



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003312-15.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MARCELO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003312-15.2023.8.26.0663

Apelante: Marcelo Barbosa (Justiça Gratuita)

Apelada: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Comarca: Votorantim – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Fabiano Rodrigues Crepaldi

ACÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E
ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO - PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO SEGURO -
PRAZO ANUO - ARTIGO 206, § 1º, II, DO CC -
SÚMULA 101 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49633

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição e condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela o autor alegando que por se tratar de seguro de vida em grupo, contratado pela empregadora, não é o segurado, mas o beneficiário. Assim, a prescrição é decenal. Alega ainda que sofreu um acidente de trabalho.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003312-15.2023.8.26.0663

O recurso não merece provimento.

Equivoca-se o autor ao entender que o prazo prescricional seria o decenal, por ser o beneficiário e não o segurado, uma vez que se trata de seguro em grupo contratado por sua empregadora.

Denota-se claramente do certificado individual que o autor é o segurado do seguro (fl. 13/14).

Ora, o beneficiário é apenas a pessoa que teria direito a receber a indenização no caso de morte do segurado, o que não é o caso.

Assim, o autor se confunde ao achar que a segurada seria a sua empregadora. Ela é apenas a estipulante, ou seja, quem faz a contratação do seguro em nome de seus empregados, se qualificando apenas como mandatária dos segurados.

As definições constam expressamente das condições gerais do seguro (fls. 142/146).

Assim, o prazo prescricional da presente ação, onde o segurado visa o recebimento de indenização securitária contratada com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003312-15.2023.8.26.0663

a seguradora, mesmo em se tratando de seguro em grupo, se sujeita ao prazo previsto no art. 206, § 1º, II, do CC.

Cuida-se de questão absolutamente consolidada pela jurisprudência, consoante enunciado nº 101 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: *“A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”*.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator